Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Projeto de Lei nº _____/2024

(Do Vereador Dr. Tandick)

Estabelece a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação (alunos especiais), com inclusão obrigatória, em turmas regulares, na rede pública municipal de ensino, objetivando a eliminação de obstáculos que impeçam ou limitem a plena participação dos respectivos estudantes ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos da Política Municipal de Educação Especial (PMEE)

Art. 1º. A presente Lei estabelece a Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus na perspectiva da Educação Plena e Inclusiva para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, que tem por objetivo orientar o sistema de ensino para garantir aos alunos especiais o acesso à instrução com inclusão obrigatória, em turmas regulares, na rede pública municipal de ensino, prioritariamente, em creches e pré-escolas e no ensino fundamental e continuidade nos níveis mais elevados de ensino, sempre objetivando a eliminação de obstáculos que impeçam ou limitem a plena participação do público-alvo desta Lei ao atendimento educacional especializado (AEE).

§1º. Em observância às diretrizes e bases da educação nacional e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a Política Municipal

de Educação Especial (PMEE) na Perspectiva da Educação Inclusiva deve proporcionar o acesso, o estímulo, o apoio, a participação e a aprendizagem, o material didático-escolar, o uniforme, a alimentação, os medicamentos, o transporte e a permanência dos alunos especiais descritos no art. 1º desta Lei, em turmas regulares, na rede pública municipal de ensino e bem assim visando criar um ambiente educacional inclusivo e equitativo, onde todos os alunos tenham as oportunidades necessárias para desenvolver seu potencial máximo, observado o seguinte:

I – garantia de inclusão do aluno especial, visando a integração de alunos especiais em escolas e turmas regulares, garantindo que todos tenham acesso ao currículo comum com as adaptações necessárias;

II – desenvolvimento de programas de apoio escolar e serviços especializados, como salas de recursos, atendimento educacional especializado (AEE), e suporte por profissionais como psicólogos, fonoaudiólogos, e terapeutas ocupacionais;

III – oferecimento de formação continuada e específica para os professores e demais profissionais que integram a equipe multidisciplinar para o atendimento educacional especializado (AEE), capacitando-os para lidar com a diversidade e as necessidades específicas dos alunos especiais;

IV – garantia de que as escolas sejam acessíveis em termos físicos, pedagógicos e comunicacionais, eliminando barreiras arquitetônicas e fornecendo materiais didáticos adaptados e tecnologias assistivas;

V – incentivo à participação ativa das famílias no processo educacional, promovendo a colaboração entre a escola e a comunidade para apoiar o desenvolvimento dos alunos especiais;

VI – estabelecimento de sistemas de avaliação e monitoramento contínuo do progresso dos alunos com necessidades especiais, garantindo que as intervenções sejam eficazes e ajustadas conforme necessário;

VII – promoção do desenvolvimento da autonomia e independência dos alunos especiais, preparando-os para a vida adulta, incluindo a inserção no mercado de trabalho e a participação plena na sociedade;

VIII – promoção de ações de sensibilização e conscientização sobre a importância da inclusão e dos direitos das pessoas com deficiência entre os membros da comunidade escolar e a sociedade em geral.

§2º. A Política Municipal de Educação Especial (PMEE) na Perspectiva da Educação Inclusiva, aplica-se, no que couber, aos alunos matriculados em

instituições privadas de ensino sediadas na circunscrição do Município de Ilhéus.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Garantias da Política Municipal de Educação Especial (PMEE)

Art. 2º. A Política Municipal de Educação Especial (PMEE), implementada, de forma cogente pelo Poder Público Municipal, por meio de ações e serviços de educação especial de relevância pública lastreia-se nos seguintes vetores principiológicos e garantias:

I – a educação, incluída a educação especial é fundamento do República Federativa do Brasil, pois é direito incluído no princípio da dignidade da pessoa humana, que além da vida (dignidade-existência), inclui todos os direitos para o indivíduo, como elemento do estado federal se desenvolver e fomentar o crescimento do nosso território, sendo, portanto, direito prioritário (dignidade-relevância);

II - as ações e serviços públicos em educação especial são de relevância pública, podendo o público-alvo e os órgão titulares da defesa dos direitos difusos e coletivos promoverem as medidas assecuratórias às suas efetivações;

III – a educação especial, é um direito social garantido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Ilhéus, constituindo-se no fundamento para a construção de uma sociedade, justa, solidária e igualitária, sem quaisquer formas de discriminação e com igualdade de oportunidades;

IV – a educação especial é direito de todos e dever do Município de Ilhéus e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade ilheense e pelas pessoas jurídicas sediadas em Ilhéus, com vistas ao pleno desenvolvimento do público-alvo disposto nesta Lei, além do seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

V – a garantia ao público-alvo da educação especial do acesso ao sistema educacional municipal inclusivo em todos os níveis e etapas prioritários ou não e do aprendizado ao longo de toda a vida (educação continuada ou (***lifelong learning***), objetivando:

a) a plenitude progressiva das aptidões humanas e do discernimento de dignidade e apreço e bem assim da consolidação da estima pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) a potencialização do progresso da personalidade e das aptidões e da criatividade do público-alvo desta Lei e bem assim dos seus talentos físicos e intelectuais;

VI – aperfeiçoamento constante do sistema educacional municipal, com permanentes mudanças na estrutura da rede pública municipal de ensino, objetivando assegurar, sempre em igualdade de condições, o acesso, a participação, o aprendizagem e a permanência do público-alvo desta Lei, por meio de disponibilização contínua e ininterrupta de serviços públicos de educação especial e de recursos de acessibilidade, que excluam os obstáculos e proporcionem a educação especial sob a perspectiva da educação plena e inclusiva, que venham a potencializar o progresso escolar e social dos educandos especiais, não somente nas atividades de ensino, mas também, em jogos, atividades recreativas, esportivas e de lazer, no ambiente escolar, seja por meio de práticas e adoção de medidas individuais ou coletivas,.

VII – adoção de plano educacional individualizado (PEI), que legitime e materialize o atendimento educacional específico para o público-alvo desta Lei, de modo a identificar os serviços educacionais necessários e os ajustes satisfatórios para amparar as peculiaridades de cada um dos alunos especiais matriculados na rede pública municipal de ensino e assegurar a sua inclusão plena ao currículo escolar em isonomia aos demais alunos e fomentando a consecução de sua independência no processo de aprendizado, e, se possível, sem a necessidade de apoio contínuo;

VIII – disponibilização, na rede pública municipal de ensino, da educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, para atender educandos portadores de surdez, surdocegueira, deficiência auditiva sinalizante, surdez com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, prioritariamente, nas classes comuns ou em classes, escolas e polos de educação específicos (classes bilíngues de surdos, escolas bilíngues de surdos e polos de educação bilíngue de surdos);

IX – adoção de materiais didáticos, equipamentos, métodos e técnicas pedagógicos e de recursos de tecnologia assistiva voltados ao público-alvo desta Lei, objetivando propiciar-lhe autonomia, independência, sadia qualidade de vida e inclusão escolar e social, além de suporte que viabilize o progresso das características linguísticas, culturais, vocacionais e profissionais, tomando-se por base a peculiar inclinação constatada, quanto às habilidades, desenvolturas e perspicácias dos educandos especiais;

X – integração e participação dos educandos especiais e de seus familiares responsáveis em todos os graus da rede pública municipal de ensino, quando seus interesses forem objeto de discussão e deliberação;

XI – garantia de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de transporte, para o público-alvo desta Lei, estendendo-se o direito ao transporte público coletivo urbano, de forma gratuita, aos familiares responsáveis que conduzam os alunos especiais aos ambientes escolares ou aos locais onde se desenvolvam as atividades escolares extraordinárias;

XII – Inclusão obrigatória dos professores da rede pública municipal de ensino em programas de formação inicial e continuada (extensão e aperfeiçoamento), inclusive por meio da modalidade de ensino à distância (EAD) para atuar no atendimento educacional especializado em atendimento ao público-alvo da presente Lei, garantindo-se gratificação pelo serviço educacional especializado, aos professores que se habilitarem ao processo seletivo para desempenho das respectivas funções por prazo determinado;

XIII – Oferta de equipe multidisciplinar para o apoio escolar especializado para integrar os núcleos de apoio pedagógico especializado (NAPE), com o provimento efetivo de profissionais específicos, precedido de concurso público ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no atendimento educacional especializado.

§1º. Na hipótese do inciso VIII deste artigo para se alcançar a efetividade da educação especial sob a perspectiva da educação plena e inclusiva será obrigatório o aprendizado da linguagem brasileira de sinais (Libras) para todos os alunos da rede pública municipal de ensino, ainda que os alunos com deficiência auditiva na estejam matriculados nas classes comuns, em cuja situação não prescinde do apoio necessário de profissional habilitado para a educação bilíngue.

§2º. Para a garantia de acessibilidade aos meios de transporte público coletivo urbano, o Poder Público Municipal expedirá, para o aluno especial o Cartão Inclusivo, que é extensível aos responsáveis declarados que conduzam os alunos especiais aos ambientes escolares ou aos locais onde se desenvolvam as atividades escolares extraordinárias, os quais terão direito à gratuidade, nos dias da semana em horários e itinerário das atividades ordinárias, com ou sem a presença do aluno especial e nos dias, horários e itinerários das atividades extraordinárias, desde que o Cartão Inclusivo esteja acompanhado de declaração específica da direção escolar.

CAPÍTULO III

Diretrizes da Política Municipal de Educação Especial (PMEE) na Perspectiva da Educação Inclusiva

Art. 3º. A obrigação do Município de Ilhéus com Estado com a educação especial será realizada de acordo as normas da Constituição Federal, da Convenção de Nova York (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e de acordo com as seguintes diretrizes da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I – garantia de estruturação de sistema educacional inclusivo em creches e pré-escolas e no ensino fundamental, com repúdio à discriminação dos alunos com deficiência e portadores de transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, inclusive a não exclusão do sistema educacional geral, sob o pretexto de suas diferenças;

II - primazia na igualdade das chances por partes dos alunos especiais;

III – aprendizado ao longo de toda a vida (educação continuada ou (***lifelong learning***);

IV – ensino gratuito e obrigatório na educação infantil e no ensino fundamental com a garantia de adaptações razoáveis para atender as demandas peculiares dos alunos especiais;

V – efetividade na instrução dos alunos especiais, mediante o fornecimento do apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral;

VI - emprego de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que potencializem o progresso escolar e social, de modo a se atingir a inclusão plena;

VII – disponibilização de educação especial, de preferência, na rede regular de ensino e

VIII - suporte técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

CAPÍTULO IV

Do Público-Alvo da Educação Especial

Art. 4º Considera-se público-alvo da Educação Especial e destinatários do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I – alunos com deficiência (AcD): aqueles com deficiência (PcD) que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento (TGD): aqueles que possuem comprometimento no progresso nas principais áreas de desenvolvimento, como a fala, a socialização e o comportamento, apresentando alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações e interações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, ou que possuam quaisquer sintomas de redução de desenvolvimento para a respectiva idade, conforme indicados pela medicina especializada.

III – alunos com transtornos caracterizados por distúrbios de controle de impulsos e de condutas e por comportamentos agressivos e bem assim provenientes de deficiência de atenção.

IV – alunos com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam, isolada ou cumulativamente, um potencial elevado e excessivo desenvolvimento nas áreas do conhecimento humano, psicomotora, de liderança, intelectuais, entre outras, por aspectos moldados pelo meio social ou inatos;

§1º. Incluem-se entre os alunos com deficiência conceituados no inciso I deste artigo, aqueles portadores de deficiência física, que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida.

§2º. Incluem-se entre os alunos com transtornos globais do desenvolvimento (TGD), conceituados no inciso II deste artigo, os autistas, os portadores de Síndrome de Asperger, de transtorno do espectro autista (TEA), Síndrome de Rett, Síndrome de Heller (TDI - Transtorno Desintegrativo da Infância), Síndrome do X Frágil e outras doenças ou deficiências indicadas pela medicina especializada.

§3º. Incluem-se entre os alunos mencionados no inciso III deste artigo, os portadores de transtorno opositivo-desafiador ou transtorno da oposição desafiante (TOD) e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH).

CAPÍTULO V

Das Conceituações

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Educação especial: é uma modalidade de ensino destinada a atender às necessidades específicas de alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de maneira a garantir o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem desses alunos especial, prioritariamente, no sistema educacional geral, promovendo a inclusão escolar e social;

II – Educação Inclusiva: é um modelo educacional que visa garantir que todos os alunos, independentemente de suas habilidades, deficiências, condições sociais, culturais, econômicas ou de saúde, tenham acesso a uma educação de qualidade no ambiente escolar regular, com valorização da diversidade e a promoção de um ambiente educativo que acolha e respeite as diferenças individuais, proporcionando igualdade de oportunidades para todos;

III - Atendimento Educacional Especializado (AEE): é uma modalidade de ensino voltada para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), altas habilidades ou superdotação, que visa complementar e/ou suplementar o processo de aprendizagem desses alunos, garantindo-lhes acesso, participação e permanência no sistema educacional regular, sendo realizado no contraturno escolar com oferta de recursos e estratégias específicas para atender às necessidades educacionais especiais para os respectivos alunos;

IV - Projeto Educacional Individualizado (PEI) é um documento formal e personalizado que delineia um plano de ensino específico para atender às

necessidades educacionais de um aluno com deficiência, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, sendo desenvolvido por uma equipe multidisciplinar e revisado periodicamente para assegurar que os objetivos e metas educacionais sejam ajustados conforme o progresso e as necessidades dos alunos especiais;

V – Coensino: é uma abordagem pedagógica em que dois ou mais professores compartilham a responsabilidade pela instrução de um grupo de alunos especiais dentro da mesma sala de aula, permitindo a combinação de diferentes especialidades e estilos de ensino para atender melhor às suas diversas necessidades e promover uma educação mais inclusiva e eficaz;

VI - Pessoa com deficiência: é aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

VII – Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD): grupo de condições caracterizadas por atrasos significativos no desenvolvimento das habilidades básicas, incluindo habilidades sociais, comunicativas e cognitivas e que afetam múltiplas áreas do desenvolvimento da criança, causando impactos duradouros em suas capacidades de interação e aprendizado;

VIII - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH): é um distúrbio neurobiológico que se manifesta na infância e pode persistir até a vida adulta. Caracteriza-se por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, que podem interferir significativamente no desempenho escolar e social do indivíduo;

IX – Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD): é um transtorno comportamental caracterizado por um padrão persistente de comportamento negativista, desafiador, desobediente e hostil em relação a figuras de autoridade, como pais, professores e outros adultos, que se manifesta na infância ou adolescência e pode interferir significativamente no desempenho escolar e social da criança ou adolescente;

X – Transtorno do Espectro Autista (TEA): é uma condição neurobiológica complexa que afeta o desenvolvimento neurológico e comportamental, caracterizada por desafios significativos na interação social, comunicação verbal e não verbal, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, sendo denominado "espectro" porque os sintomas e a gravidade variam amplamente de pessoa para pessoa, podendo ocorrer em qualquer combinação e intensidade;

XI - Síndrome de Asperger: é uma condição neurológica que faz parte do espectro do autismo ("estado do espectro autista" com maior adaptação funcional), caracterizada por dificuldades significativas na interação social, que afeta a capacidade de se socializar e de se comunicar com eficiência e por padrões de comportamento e interesses restritos e repetitivos, sem atraso significativo no desenvolvimento da linguagem ou das habilidades cognitivas;

XII – Síndrome de Rett: é um distúrbio neurológico raro de origem genética que afeta principalmente as meninas e que se caracteriza por um desenvolvimento inicial aparentemente normal nos primeiros meses de vida, seguido por uma regressão significativa das habilidades motoras e sociais, além do desenvolvimento de características específicas;

XIII – Síndrome de Heller ou Transtorno Desintegrativo da Infância (TDI): também conhecida como "autismo tardio" é uma condição neuropsiquiátrica rara caracterizada por um desenvolvimento inicial aparentemente normal seguido por uma regressão significativa e abrupta das habilidades adquiridas, que ocorre tipicamente após os 2 anos de idade, mas antes dos 10 anos, e afeta múltiplas áreas do desenvolvimento, incluindo linguagem, habilidades sociais, controle intestinal e vesical, e habilidades motoras;

XIV - Altas habilidades ou superdotação: referem-se a indivíduos que demonstram habilidades significativamente acima da média em uma ou mais áreas, como intelectual, acadêmica, criativa, artística ou em liderança e com capacidade elevada de compreensão e resolução de problemas complexos, além de exibição de níveis excepcionais de criatividade e motivação;

XV – Síndrome do X Frágil: é um distúrbio genético hereditário que causa deficiência intelectual, problemas de desenvolvimento e características físicas distintas, constituindo-se na causa hereditária mais comum de deficiência intelectual e autismo, que é causada por uma mutação no gene FMR1 (***Fragile X Mental Retardation 1***), localizado no cromossomo X, que impede a produção de uma proteína necessária para o desenvolvimento normal do cérebro.

CAPÍTULO VI

Da Equipe Multidisciplinar para o Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Art. 6°. O atendimento educacional especializado (AEE) desenvolvido em conformidade com as orientações estabelecidas no projeto educacional

individualizado (PEI), é protagonizado, por equipe multidisciplinar, cujos profissionais trabalham em conjunto para propiciar um ambiente inclusivo na prestação de serviços da educação especial, promovendo o desenvolvimento integral dos alunos especiais, devendo ser integrada por:

I – Professor de Educação Especial;

II – Professor Auxiliar de Turma;

III – Psicólogo;

IV – Pedagogo;

V – Psicopedagogo;

VI – Neuropediatra;

VII – Fonoaudiólogo;

VIII - Terapeuta Ocupacional;

IX – Fisioterapeuta;

X - Assistente Social;

XI - Intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais);

XII – Audiodescritor;

XIII - Instrutor de Braille;

XIV - Mediador ou Facilitador Escolar e

XV - Tecnólogo em Informática para a Educação Especial.

Parágrafo único. As funções e atribuições de cada um dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar responsáveis pelo atendimento educacional especializado (AEE) serão disciplinadas no regulamento da presente Lei.

CAPÍTULO VII

Do Cartão Inclusivo (CI)

Art. 7º. Fica instituído o Cartão Inclusivo (CI) para o público-alvo desta Lei, visando assegurar-lhes o acesso a serviços essenciais, incluindo transporte, saúde e educação, promovendo sua inclusão social e bem-estar.

Art. 8º. O Cartão Inclusivo é um documento pessoal e intransferível, que identifica o aluno especial e lhe garante o acesso aos direitos e benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. O Cartão Inclusivo assegura aos seus portadores os seguintes direitos:

I - Transporte Escolar Especializado: acesso gratuito ou subsidiado a transporte escolar adequado, adaptado às necessidades específicas dos alunos, garantindo segurança e conforto no deslocamento entre a residência e a instituição de ensino;

II - Atendimento Prioritário em Serviços de Saúde: acesso prioritário e preferencial em serviços de saúde, incluindo consultas, exames, terapias e demais procedimentos necessários ao tratamento e acompanhamento das deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

III - Apoio Educacional Especializado: acesso a serviços de Atendimento Educacional Especializado (AEE), incluindo salas de recursos multifuncionais, profissionais de apoio e tecnologias assistivas.

IV - Apoio Psicossocial: acesso a serviços de apoio psicossocial, incluindo acompanhamento por profissionais da psicologia, assistência social e terapias complementares.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 10 Fica assegurada a educação especial no nível de educação prioritário do Município de Ilhéus, que é a educação infantil e o ensino fundamental, dentro do sistema colaborativo com as demais entidades federativas ascendentes.

Parágrafo único. Caso o Município de Ilhéus atue de forma complementar na última etapa da educação básica (ensino médio) e na educação superior, deverá assegurar a educação especial e bem assim adotará todas as medidas necessárias para a proteção, promoção e reestruturação da educação especial, quando a União e o Estado da Bahia desenvolvam seus sistemas de ensino, por meio de instituições públicas e particulares, na circunscrição municipal.

Art. 11. A educação básica pública municipal, na organização do seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado da Bahia assegurará à

educação especial as mesmas garantias destinadas aos demais alunos da rede municipal de ensino, além de outras próprias de sua desigualdade, de modo a assegurar aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, a universalização, a qualidade, a equidade do ensino obrigatório, o serviço de apoio profissional especializado na escola regular (coensino), a investidura em cargo de provimento efetivo ou a contratação, além de formação e reciclagem permanente dos respectivos profissionais.

Art. 12. O Município de Ilhéus, objetivando a reestruturação da educação especial em seu território adotará ações afirmativas para promover a educação inclusiva, de modo a disponibilizar aos alunos especiais um ambiente educacional que resguarde a diversidade em todas as suas manifestações e elimine a discriminação em quaisquer de suas formas.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal elaborará plano de ação no regulamento da presente Lei, para definir os programas e a atuação do governo e estabelecer as diretrizes, objetivos, prioridades e metas para reestruturar a educação especial na rede municipal de ensino.

Art. 14. Objetivando a reestruturação e manutenção na rede municipal de ensino, o Município de Ilhéus destinará, no âmbito do piso constitucional (art. 212, “caput” da Constituição Federal), no mínimo 5% (cinco por cento) da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências intragovernamentais para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2024.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

I – Introdução:

A inclusão educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação é um princípio fundamental para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Reconhecendo a importância da educação inclusiva como um direito fundamental, o presente projeto de lei visa estabelecer uma Política de Educação Especial no âmbito do Município de Ilhéus, voltada para garantir a plena participação e o acesso igualitário desses estudantes ao ensino regular.

II – Objetivos:

O principal objetivo deste projeto de lei é eliminar os obstáculos que historicamente têm impedido ou limitado a participação dos alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas públicas municipais de Ilhéus. Isso será alcançado através da implementação de práticas inclusivas que promovam o desenvolvimento escolar, social e emocional de todos os estudantes, independentemente de suas condições.

III – Dos Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Educação Especial (PMEE):

A política municipal proposta baseia-se nos seguintes princípios:

a) Inclusão: Garantia de acesso, permanência e participação dos alunos especiais em turmas regulares, assegurando adaptações e apoios necessários para o pleno desenvolvimento.

b) Igualdade de Oportunidades: Promoção de condições equitativas para aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes, respeitando suas diferenças individuais.

c) Acessibilidade: Implementação de estruturas físicas, tecnológicas e pedagógicas que garantam a acessibilidade universal nas escolas municipais.

d) Colaboração e Cooperação: Integração de esforços entre famílias, escolas, comunidade e poder público para o apoio integral aos alunos especiais.

IV - Público-Alvo:

O projeto de lei abrange todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública municipal de ensino de Ilhéus.

V - Equipe Multidisciplinar:

Propõe-se a constituição de uma equipe multidisciplinar nas escolas municipais, composta por professores especializados, psicólogos, terapeutas, fonoaudiólogos e outros profissionais, para oferecer suporte pedagógico e psicossocial aos alunos especiais e às suas famílias.

VI - Iniciativa Parlamentar:

Como vereador, entendo que é nosso dever promover políticas públicas que assegurem a igualdade de direitos e oportunidades a todos os cidadãos, especialmente no contexto educacional. Este projeto de lei é um passo essencial para garantir que cada aluno, independentemente de suas condições, tenha acesso a uma educação de qualidade e inclusiva, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

No projeto em apreço busca-se complementar e detalhar diretrizes gerais estabelecidas na Constituição Federal e em leis federais, adaptando-as à realidade local e às necessidades específicas da comunidade ilheense, sem qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá, por meio de regulamento, dispor acerca das atribuições do órgão municipal para a execução da política municipal de educação especial (PMEE) e bem assim a presente proposição não se imiscui na competência de outro Ente Federativo (União), já que compete ao Município de Ilhéus legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal sobre a política nacional de educação nacional e as diretrizes e bases da educação nacional (**art. 30, "caput" e incisos I e II da Constituição Federal**).

VII – Conclusão:

Conclui-se, pois, que a implementação da Política Municipal de Educação Especial (PMEE) em Ilhéus não apenas cumprirá com obrigações legais de inclusão e direitos humanos, mas também enriquecerá o ambiente educacional com diversidade e aprendizado mútuo.

Espera-se que este projeto de lei seja aprovado e implementado com êxito, beneficiando todos os alunos especiais e suas famílias, fortalecendo o compromisso do Município de Ilhéus com a educação plena e inclusiva.

Por fim, vale ressaltar que a presente proposição se fundamenta no princípio da igualdade de oportunidades e no compromisso com a promoção de uma educação de qualidade para todos, alinhando-se aos valores de respeito

à diversidade e direito à educação inclusiva, motivo pelo qual, peço apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2024.

Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus